



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Avaliação Permanente da Liderança Pública Federal, estabelece normas gerais para avaliação das chefias, dirigentes e ocupantes de funções de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Administração Pública Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Avaliação Permanente da Liderança Pública Federal, destinada ao monitoramento contínuo da qualidade da liderança exercida pelos ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia e assessoramento no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União.

Art. 2º A Política tem por finalidade:

- I – fortalecer a capacidade de liderança da Administração Pública;
- II – elevar a qualidade da gestão pública;
- III – desenvolver cultura permanente de responsabilidade gerencial;
- IV – aperfeiçoar a governança institucional;
- V – promover a melhoria contínua da atuação das lideranças públicas;
- VI – fortalecer a entrega de resultados à sociedade.



Art. 3º A avaliação observará:

I – objetividade;

II – impessoalidade;

III – transparência;

IV – gestão baseada em evidências;

V – melhoria contínua;

VI – mérito;

VII – proporcionalidade;

VIII – contraditório e ampla defesa, quando houver repercussões funcionais.

Art. 4º Submetem-se à avaliação prevista nesta Lei os ocupantes de funções de direção, chefia e assessoramento e os dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, observadas as peculiaridades dos cargos e a autonomia constitucional de cada Poder.

Parágrafo único. A regulamentação de cada Poder definirá os cargos e funções abrangidos, bem como os critérios específicos de avaliação, respeitada a natureza política dos cargos cuja nomeação decorra diretamente de competência constitucional.

Art. 5º A avaliação considerará, entre outros:

I – capacidade de liderança;

II – planejamento estratégico;

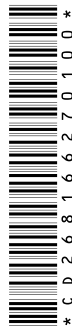
III – cumprimento de metas institucionais;

IV – qualidade da tomada de decisão;

V – desenvolvimento da equipe;

VI – gestão de pessoas;

VII – produtividade da unidade;



VIII – eficiência administrativa;

IX – integridade;

X – inovação;

XI – racionalidade na utilização dos recursos públicos;

XII – capacidade de solucionar problemas;

XIII – cooperação institucional;

XIV – clima organizacional;

XV – cumprimento das normas de governança.

Art. 6º A avaliação será realizada periodicamente, mediante metodologia previamente definida.

Art. 7º Poderão compor a avaliação:

I – indicadores objetivos;

II – cumprimento das metas;

III – resultados institucionais;

IV – autoavaliação;

V – avaliação da autoridade supervisora;

VI – avaliação técnica da unidade responsável;

VII – pesquisas institucionais sobre ambiente organizacional.

§1º A utilização de avaliações provenientes de subordinados, pares ou usuários dos serviços públicos dependerá de regulamentação específica e terá caráter complementar.

§2º Nenhuma fonte isolada poderá fundamentar conclusões sobre o desempenho da liderança.

Art. 8º Os resultados das avaliações deverão orientar programas de desenvolvimento gerencial.



Art. 9º Sempre que identificado desempenho insuficiente, será elaborado Plano de Desenvolvimento da Liderança.

Parágrafo único. O Plano compreenderá:

- I – diagnóstico;
- II – ações de capacitação;
- III – mentoria ou acompanhamento técnico, quando cabível;
- IV – metas de melhoria;
- V – prazo para reavaliação.

Art. 10. A persistência de desempenho gerencial insuficiente deverá ser formalmente comunicada à autoridade competente para adoção das providências cabíveis, observadas as competências constitucionais, a legislação aplicável e as garantias do avaliado.

Parágrafo único. As providências poderão incluir revisão das atribuições, substituição da função de confiança, exoneração de cargo em comissão ou outras medidas previstas em lei, conforme a natureza do vínculo e da função exercida.

Art. 11. Cada Poder divulgará anualmente relatório consolidado contendo:

- I – metodologia utilizada;
- II – indicadores agregados de desempenho das lideranças;
- III – principais fragilidades identificadas;
- IV – programas de desenvolvimento implementados;
- V – evolução dos indicadores gerenciais.

Parágrafo único. O relatório preservará dados pessoais e informações protegidas por sigilo legal.



Art. 12. A regulamentação desta Lei será promovida por cada Poder, observadas suas competências constitucionais e sua autonomia administrativa.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A qualidade da Administração Pública depende, em grande medida, da qualidade de suas lideranças. Dirigentes, chefias e ocupantes de funções de direção exercem papel decisivo na definição de prioridades, na organização do trabalho, na gestão de pessoas, na implementação de políticas públicas e na entrega de resultados à sociedade.

Apesar dessa relevância, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de uma política nacional voltada à avaliação sistemática da atuação gerencial dessas lideranças. Em muitos casos, a aferição de desempenho concentra-se nos servidores em geral, enquanto a capacidade de liderança, a gestão das equipes, o planejamento estratégico e a condução das unidades administrativas permanecem sem critérios uniformes de acompanhamento.

O presente projeto busca preencher essa lacuna ao instituir uma política permanente de avaliação das lideranças públicas, orientada por critérios objetivos, indicadores mensuráveis e foco no desenvolvimento institucional.

A proposta não pretende restringir as competências constitucionais de nomeação e exoneração nem substituir a discricionariedade legítima das autoridades competentes. Seu objetivo é fornecer informações técnicas que auxiliem a tomada de decisões administrativas, fortaleçam a



cultura de responsabilidade gerencial e promovam o aperfeiçoamento contínuo das lideranças públicas.

Ao priorizar o desenvolvimento, a capacitação e a melhoria da gestão, o projeto contribui para elevar a qualidade da Administração Pública Federal, fortalecer a governança e ampliar a confiança da sociedade nas instituições.

Diante da relevância da matéria, solicita-se o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

